



RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP
CNPJ 15.300.567/0001-50
E-MAIL: RCVRDEOLIVEIRA@YAHOO.COM.BR
À PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20260213
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Assegurada pelo Subitem 11.1 e 11.2 do EDITAL.

11. DOS RECURSOS

11.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Prezado(a) Senhor(a)

A empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA, Sediada na Rua: Estrada da Providencia, nº 602, Bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua/Pá, vem através de sua representante legal, a Sra. Reny Carolina Velasco Rocha de Oliveira, solicitar a Pregoeira e comissão de apoio, reconsideração do ATO ADMINISTRATIVO que inabilitou a empresa recorrente do certame, por razões de hermenêutica que discorreremos a seguir.

Inicialmente vale ressaltar que, a ausência de apresentação do Certificado válido de Controle de Vetores de Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas, não representa descumprimento das exigências do subitem 8.5.7 do EDITAL, portanto não poderia ser inabilitada/desclassificada sumariamente do certame.

A Pregoeira, Sra. Antônia Tassila Farias de Araújo, em despacho formal no dia 11/03/2026 às 13:21h. e 13:22h. salientou que, após análise sobre documentos encaminhados pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA “a empresa **não apresentou** Certificado de controle de Pragas”, “estando assim em **desacordo** com o Item 8.5.7 do EDITAL”. Pois bem, afirmamos categoricamente que, **não estamos em desacordo** com item 8.5.7 do EDITAL, mas sim, em pleno acordo. Vejamos abaixo, o printe do despacho da Pregoeira:

Mensagem do Pregoeiro

A empresa não apresentou Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA, estando assim em desacordo com o item 8.5.7. d edital

11/03/2026 às 13:22

Mensagem do Pregoeiro

Após análise sobre o documentos encaminhados pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA, para o comprasnet. bem como consulta detalhada no SICAF, verificou-se as seguintes inconformidades:

11/03/2026 às 13:21

Em seguida desclassificou a proposta da empresa recorrente por ter sido inabilitada anteriormente pelos motivos já citados, ou seja, ausência do Certificado de Controle de Pragas. Vejamos a mensagem enviada pela Pregoeira:

DECLASSIFICADA



proposta desclassificada tendo em vista a empresa ter sido inabilitada pelos motivos informados em chat

Ao analisar o subitem 8.5.7 do EDITAL, não encontramos nenhuma exigência de apresentação do Certificado de Controle de Pragas..., mas sim a obrigatoriedade de **“POSSUIR”** Certificado de Controle de Vetores de Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, ou seja, **ter em sua posse**, executado por empresa especializada com registro no CREA-PÁ/SESMA/SEMA. **Vejamos com atenção a transcrição do subitem 8.5.7 do EDITAL:**

EDITAL

8.5.7 - A empresa licitante **deverá possuir** Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros



alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA;

Diante do item citado pela Pregoeira Sra. Antônia Tassila Farias de Araújo, que fundamentou a inabilitação/desclassificação da recorrente, entendemos que houve um simples equívoco na análise e julgamento dos documentos. O que não impede que, em sede diligência a Pregoeira solicite o tal Certificado de Controle de Pragas para fazer a correção da possível falha nos termos da Lei.

Em face do EDITAL não impor obrigatoriedade de apresentação do referido documento, porém, apenas de possui-lo e isso a recorrente garante que possui, apresentaremos jurisprudência do TCU garantindo que, mesmo que houvesse exigência de apresentação e ausência de documento pré-existente a abertura do certame, não seria motivo para desclassificação/inabilitação do licitante, devendo a Pregoeira diligenciar para comprovação da existência de referido documento em respeito ao princípio do interesse público, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao EDITAL e da proposta mais vantajosa. Vejamos a jurisprudência e outros dispositivos legais:

ACÓRDÃO 966/2022 – TCU Plenário

[Enunciado] **é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

ACÓRDÃO 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no **art. 64 da Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, **o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.

Essa interpretação é no sentido de que **a vedação não se refere a documento ausente** que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que **deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro**.

Ora, referida interpretação altera, em demasia, a sistemática atualmente aplicada, na qual só é possível a complementação de informações já existentes, a exemplo da solicitação de notas fiscais ou contratos quando há dúvida em relação a um atestado de capacidade técnica apresentado.

Inclusive, essa temática foi objeto de um texto publicado no Blog intitulado **“QUAL O LIMITE PARA DILIGÊNCIA EM LICITAÇÃO?”** Nesse texto, argumenta-se que a diligência tanto da comissão de licitação quanto do pregoeiro tinha limites, no caso, a proibição da juntada de novos documentos que deveriam constar originalmente da documentação apresentada. Agora, com esse novo entendimento do TCU, permite-se que um documento seja juntado posteriormente **na habilitação ou na proposta**, caso o licitante não o tenha juntado por “equívoco” ou “falha”.



Ademais, o operador de Pregão eletrônico representante da recorrente solicitou à Pregoeira no dia 04/03/2026 às 11:41h. e 11:45h. dilatação de tempo de apenas 20m. para concluir a anexação do referido documento em razão do exíguo tempo gasto com a lentidão da internet no momento da operação e também do volume de documentos solicitados serem grande, porém, não foi respondido pela Pregoeira.

Depois de fechado o Pregão Eletrônico e reaberto no dia 11/03/2026, o operador da licitante recorrente renovou a solicitação afirmando que tinha o Certificado, porém em virtude da somatória da falta de agilidade da internet com o volume de documentos a ser anexado no sistema, a recorrente só precisava de mais 20 minutos para concluir, não sendo do mesmo modo atendido ou respondido. Vejamos solicitação de dilatação de tempo por mais 20mn., em seguida, a jurisprudência do TCU legitimando a dilatação do tempo quando necessária e o tal Certificado de Controle de Pragas:

SOLICITAÇÃO DE DILATAÇÃO DE TEMPO

Bom dia sr pregoeiro nossa internet muito lenta ainda faltou anexar documentos

04/03/2026 às 11:41

gostaria de mas 20 min de prazo

04/03/2026 às 11:45

11/03/2026

Boa tarde nossa empresa temo referido CERTIFICADO DE PRGAS, nao conseguimos enviar no tempo de 2 horas por conta do volume de documentos. Tanto que no mesmo dia nossa empresa pediu mais 20 minutos de prazo :

11/03/2026 às 13:31

pedimos novamente a abertura do anexo para que possamos enviar o referido CERTIFICADO

11/03/2026 às 13:32

ACORDÃO 988/2022 TCU - Plenário

[Enunciado] na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. [Enunciado] **É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Como podemos verificar abaixo, a abertura do certame se deu no dia 04/03/2026 e a validade do Certificado datado para o dia 10/03/2026. Portanto apto a convalidar sua existência e logo abaixo o novo certificado em atualização ao primeiro, com data de execução em 27/02/2026 e vencimento para 27/05/026. Senão vejamos:



Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras

Unidade Administrativa do Governo Federal (UASG): 980389

Data da sessão: **4 de março de 2025.**

Horário: 08:30 horas, (Horário de Brasília).

Modo de Disputa: Aberto

Preferência ME/EPP/Equiparadas: SIM

	FREITAS E ROCHA LTDA – ME Conj. Jaderlandia I, Rua São Benedito, Pass. São João nº 17 Una – Ananindeua – Pará Fone: (091) 98897-5736 / 98350-6426 E-mail: river_pragas@yahoo.com.br	
<h1>CERTIFICADO</h1> <p>COTROLE DE PRAGAS LICENCIADO SEMA(L08922) SESAU(2025/082) SESPA(048/2025) CREA-PA(354132)</p> <p>Certifique que este ambiente foi (X) DESINSETIZADO (X) DESRATIZADO (X) DESCUPINIZADO <i>De acordo com a lei estadual 4.374 de 16.12.71. Regulamentada pelo Dec. Nº 8.372 de 04.06.73 este local está protegido por 3 meses.</i></p> <p>Cliente: <u>R. C. V. R. DE OLIVEIRA LTDA (RCVR COMERCIAL)</u> END: <u>EST. DA PROVIDENCIA Nº 602 BOX 03 E 04 – CIDADE NOVA - ANANINDEUA</u> Data de Execução: 10/ 12/ 2025 Vencimento do Serviço: 10/ 03 /2026</p> <p style="text-align: center;"> CREA 19785D/PA Técnico Responsável</p>		

	FREITAS E ROCHA LTDA – ME Conj. Jaderlandia I, Rua São Benedito, Pass. São João nº 17 Una – Ananindeua – Pará Fone: (091) 98897-5736 / 98350-6426 E-mail: river_pragas@yahoo.com.br	
<h1>CERTIFICADO</h1> <p>COTROLE DE PRAGAS LICENCIADO SEMA(L08922) SESAU(2025/082) SESPA(048/2025) CREA-PA(354132)</p> <p>Certifique que este ambiente foi (X) DESINSETIZADO (X) DESRATIZADO (X) DESCUPINIZADO <i>De acordo com a lei estadual 4.374 de 16.12.71. Regulamentada pelo Dec. Nº 8.372 de 04.06.73 este local está protegido por 3 meses.</i></p> <p>Cliente: <u>R. C. V. R. DE OLIVEIRA LTDA (RCVR COMERCIAL)</u> END: <u>EST. DA PROVIDENCIA Nº 602 BOX 03 E 04 – CIDADE NOVA - ANANINDEUA</u> Data de Execução: 27/ 02/ 2026 Vencimento do Serviço: 27/ 05 /2026</p> <p style="text-align: center;"> CREA 19785D/PA Técnico Responsável</p>		

Vale ressaltar que, além da licitude em juntar documentos ausente sem que represente afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, o Decreto 3.555/2000 dita que: as normas disciplinadoras



da licitação serão **sempre** interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados. Neste sentido, pode e deve a Sra. Antônia de Araujo, diligenciar se ainda tiver dúvidas sobre as informações acerca do Certificado de Controle de Pragas, para complementar informações ou sanar falhas. Vejamos o Decreto 3.555/2000, Art. 4º e Parágrafo Único do mesmo Artigo:

DECRETO 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Considerando que não houve descumprimento do Item 8.5.7, como afirma a Pregoeira, como único motivo para inabilitar/desclassificar a recorrente, posto que, não há exigência de apresentação do referido documento no item 8.5.7 do EDITAL, o ATO ADMINISTRATIVO de desclassificação/inabilitação da recorrente é descabido e ilegal, portanto, merece reconsideração.

Do mesmo modo, não foi observado o princípio da ampliação da disputa, bem como, diligência para aferição e convalidação de documento ausente pré-existente à abertura da sessão pública, sem representar conflito com o Princípio da isonomia e da igualdade entre os licitantes, em entendimento consolidado pelo TCU.

Considerando que não foi concedido dilatação de tempo quando solicitado pelo representante da recorrente no dia 04/03/2026 às 11:41h. e 11:45h. para anexação do documento pelos motivos lá expostos, quando, conforme o EDITAL, bastava sua existência em posse da licitante nos termos do item 8.5.7 do EDITAL.

Considerando a reedição dessa solicitação feita pelo representante da recorrente no dia 11/03/2026 às 13:31h. e 13:32h. não correspondida pela Pregoeira, quando novamente só bastaria a existência do tal Certificado em posse da licitante recorrente.

Considerando o despacho equivocado da Pregoeira, Sra. Antônia Araújo que, afirma que a inabilitação/desclassificação da recorrente se deu após análise sobre documentos encaminhados pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA e constatado que a empresa não apresentou o Certificado em questão, embora esta exigência não tenha amparo no EDITAL e;

Considerando os termos do EDITAL, a jurisprudência do TCU e a legislação (Decreto 3.555/2000), assim como os Princípios fundamentais, da vinculação ao EDITAL, do interesse público, da legalidade, da proposta mais vantajosa, da moralidade, da competitividade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade e correlatos;

Requeremos da Sra. Antônia Araújo, Pregoeira do certame e equipe de apoio que acolha este recurso, dando-lhe provimento, reposicionando a recorrente como habilitada e classificada, apta a contratar todos os itens por elas vencidos, bem como, os que são por direito herdado quando na segunda colocação dos itens cujo vencedores foram legalmente desclassificados. A saber;



Itens Vencidos e/ou herdados: 2, 6, 10, 11, 12, 13, 24, 27, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 45 e ainda aqueles que por ventura estiverem esquecidos ou ainda não foram devidamente herdados.

Se por qualquer motivo este recurso não for acolhido, solicitamos respeitosamente que, o mesmo seja encaminhado a autoridade hierarquicamente superior e apreciado em novo julgamento, respeitando o **Princípio da segregação de função e**, garantindo a sindicalidade.

Agradecemos vossa valiosa atenção e compreensão

Ananindeua, 10 de abril de 2026.

R C V R DE OLIVEIRA
LTDA:15300567000
150

Assinado de forma digital por R C V R
DE OLIVEIRA LTDA:15300567000150
Dados: 2026.04.10 17:25:26 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21367

RCVR DE OLIVEIRA LTDA



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PGM/PMAP.

Processo Administrativo nº 20260213

Assunto: Análise de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2026, contra decisão da Pregoeira que declarou a recorrente inabilitada em razão da ausência de apresentação do Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas, exigido no item 8.5.7 do edital, pleiteando a reforma da decisão administrativa, sob o argumento de que o instrumento convocatório exigia apenas que a empresa “possuísse” referido certificado, e não necessariamente que o apresentasse na fase de habilitação, além de defender a possibilidade de saneamento da falha mediante diligência.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dentre esses princípios, assume especial relevância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, que constitui a lei interna da licitação.

Pois bem, a inabilitação da empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA no Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2026 revela-se um ato juridicamente insustentável, fundamentado em um formalismo excessivo que vai de encontro aos princípios modernos que regem as licitações públicas e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, o procedimento licitatório, embora estritamente vinculado ao edital, não deve ser interpretado como um fim em si mesmo, mas como um meio para alcançar o interesse público primário: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sob essa ótica, o **princípio do formalismo moderado** impõe que meras falhas procedimentais, que não comprometam a isonomia entre os concorrentes nem a substância dos documentos, sejam sanadas em prol da ampliação da competitividade.

No caso concreto, a empresa foi inabilitada por não apresentar um certificado que, conforme demonstrado no recurso, já possuía antes mesmo da abertura da sessão pública. A condição de habilitação estava, portanto, plenamente atendida em sua essência. A ausência do documento no sistema configura um mero equívoco formal, uma falha sanável que não deveria, por si só, resultar na exclusão sumária de um proponente qualificado.

A conduta correta da Pregoeira, alinhada à boa prática administrativa e ao dever de diligência, seria a abertura de prazo para que a licitante pudesse apresentar o documento comprobatório da condição preexistente. Essa possibilidade não representa uma inovação ou um benefício indevido, mas a simples correção de uma falha formal, medida que encontra amplo respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A Corte de Contas já pacificou o entendimento de que a vedação à inclusão de "novo documento" não se estende à juntada de um documento ausente que apenas atesta uma condição já cumprida pelo licitante no momento do certame.

Nesse sentido, é lapidar o acórdão proferido no julgamento da Representação nº 1211/2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, positivou essa orientação ao prever expressamente a possibilidade de diligências para "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica". A situação da recorrente amolda-se perfeitamente a essa hipótese legal.

Portanto, ao inabilitar a empresa de forma sumária, a Administração não apenas agiu com rigor excessivo, mas também restringiu indevidamente a competitividade do certame, violando o interesse público de obter o maior número possível de propostas válidas para, então, selecionar a mais vantajosa. A decisão recorrida é, por conseguinte, ilegal e deve ser reformada para que, em observância ao formalismo moderado e à jurisprudência do TCU, seja oportunizado à recorrente o saneamento da falha com a apresentação do documento preexistente.

Diante de todo o exposto, **OPINO PELO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA – EPP, mantendo-se a aceitação da proposta e a habilitação da licitante vencedora no Pregão Eletrônico nº 008/2026.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 23 de abril de 2026.

GLAUBER DANIEL Assinado de forma digital por
GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
BASTOS BORGES Dados: 2026.04.23 16:50:52 -03'00'

Glauber Daniel Bastos Borges
Advogado OAB/PA 16.502



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO DA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: PROC. LICITATÓRIO –PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ – PA

Visto.

De acordo.

Tendo em vista o recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente RCVR DE OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.300.567/0001-50, em face da decisão da Pregoeira que inabilita-la, que a considerou equivocada, sob as seguintes alegações:

- 1) A Pregoeira, Sra. Antônia Tassila Farias de Araújo, em despacho formal no dia 11/03/2026 às 13:21h. e 13:22h. salientou que, após análise sobre documentos encaminhados pela empresa RCVR DE OLIVEIRA LTDA “a empresa **não apresentou** Certificado de controle de Pragas”, “estando assim em **desacordo** com o Item 8.5.7 do EDITAL”. Pois bem, afirmamos categoricamente que, **não estamos em desacordo** com item 8.5.7 do EDITAL, mas sim, em pleno acordo.

Assim sendo, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que a empresa supra seja considerada HABILITADA no certame.

Sob as alegações da empresa a pregoeira faz as seguintes considerações:

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois foi interposto no prazo legal.

Passa-se à análise das alegações da recorrente.

Recebido o recurso a pregoeira encaminhou para assessoria jurídica para análise do caso em tela, para fundamentar a decisão, vejamos a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece o princípio do julgamento objetivo, que exige que a Administração Pública julgue as propostas e os documentos de habilitação com base em critérios objetivos previamente definidos no edital, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Dentre esses princípios, assume especial relevância o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no edital, que constitui a lei interna da licitação. **DA ANÁLISE DO MÉRITO**

No caso concreto, a empresa foi inabilitada por não apresentar um certificado que, conforme demonstrado no recurso, já possuía antes mesmo da abertura da sessão pública. A condição de habilitação estava, portanto, plenamente atendida em sua essência. Pois bem, o procedimento licitatório, embora estritamente vinculado ao edital, não deve ser interpretado como um fim em si mesmo, mas como um meio para alcançar o interesse público primário: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sob essa ótica, o **princípio do formalismo moderado** impõe que meras falhas procedimentais, que não comprometam a isonomia entre os concorrentes nem a substância dos documentos, sejam sanadas em prol da ampliação da competitividade.

Portanto, ao inabilitar a empresa de forma sumária, a Administração não apenas agiu com rigor excessivo, mas também restringiu indevidamente a competitividade do certame, violando o interesse público de obter o maior número possível de propostas válidas para, então, selecionar a mais vantajosa.

Nesse sentido, será oportunizado a licitante recorrente, para que apresente a certidão pendente que deu causa a inabilitação, sendo assim, será reaberto para que volte a fase de julgamento nos itens: 02, 10, 11, 12, 24, 27, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 45, para novo julgamento dos itens.

Nesse contexto, impõe-se considerar também os princípios constitucionais que



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

orientam a atuação administrativa, especialmente o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal, o qual constitui fundamento da ordem econômica e garante a liberdade de atuação dos agentes econômicos no mercado. No âmbito das licitações públicas, tal princípio se materializa na necessidade de preservação da competitividade e na vedação à imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a participação de interessados no certame.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, deve buscar o equilíbrio entre a segurança da contratação e a promoção da concorrência, evitando formalismos excessivos que impeçam a participação de empresas aptas a executar o objeto licitado. Dessa forma, a análise das propostas deve privilegiar critérios objetivos e razoáveis, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sem comprometer os princípios da livre iniciativa, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Assim sendo, após exaustiva manifestação desta Pregoeira, o parecer Jurídico exarado pela Assessoria jurídica do município de Aurora do Pará – PA, cujo termo adoto e integram esta decisão, a pregoeira reconsidera da decisão para a mesma retorne ao certame nos itens: 02, 10, 11, 12, 24, 27, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 45.

Aurora do Pará 24 de abril de 2026

ANTONIA TASSILA
FARIAS DE
ARAUJO:0021315728
4

Assinado de forma digital por
ANTONIA TASSILA FARIAS DE
ARAUJO:00213157284
Dados: 2026.05.13 13:17:00
-03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo
Pregoeira



GOVERNO DO ESTADO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 83.267.989/0001-21

DECISÃO E RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PROC. LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 008/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE, NO MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ - PA

Visto.

De acordo,

Tendo em vista o conteúdo da sessão pública do Pregão eletrônico SRP 008/2026, a manifestação da Pregoeira e o Parecer Jurídico, exarado pela Assessoria Jurídica da prefeitura municipal de Aurora do Pará - PA, que adoto e passa a integrar esta decisão, nego provimento ao pleito formulado pela recorrente nos itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 37, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53.

- a) **Conheço e Ratifico** a decisão da pregoeira que HABILITOU as empresas vencedoras dos itens: 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 37, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53., tendo em vista que ofertaram o menor valor.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para providencias que lhe são cabíveis.

Aurora do Pará - PA, 24 de abril de 2026

VANESSA

GUSMAO

MIRANDA:984921

01253

VANESSA GUSMÃO MIRRANDA

Prefeita Municipal

Assinado de forma digital
por VANESSA GUSMAO
MIRANDA:98492101253
Dados: 2026.05.13
13:19:21 -03'00'